

A. I. Nº - 209480.0009/03-6
AUTUADO - ÓTICA ERNESTO LTDA.
AUTUANTE - SHEILLA MEIRELLES DE MEIRELES
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 18.12.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0490/03-03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTOQUE EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTIUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O Decreto nº 8.087/01, que introduziu a Alteração nº 29 no RICMS, determinou que fosse recolhido, por antecipação, o imposto incidente sobre o estoque em 31/12/01, em 24 parcelas mensais. O débito declarado pelo sujeito passivo só ensejou o pagamento da primeira parcela. Neste caso, como não se formalizou o processo de Denúncia Espontânea de Débito, a lavratura do Auto de Infração só seria possível se precedido de intimação específica ao contribuinte para o pagamento do débito remanescente. Impossibilidade de remessa à Procuradoria Fiscal para inscrição na Dívida Ativa. Remessa à INFAC de origem para que intime o recorrente à efetuar o pagamento do débito, dentro do prazo legal, sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 18/09/2003, exige o pagamento do ICMS de R\$19.817,07 e multa de 60%, em decorrência da falta de comprovação do pagamento das parcelas relativo a antecipação devida sobre o estoque declarado em 01.01.2002, conforme determina o Decreto nº 8.087/2001.

O autuado através de patrono legalmente constituído, ingressa com defesa, fls. 12/14, e irresignado com o lançamento, reconhece que a acusação central é procedente, pois a autuada não cumpriu com a Denúncia Espontânea. Mas a aplicação da multa através de Auto de Infração não é o procedimento legalmente previsto para o caso, já que o art. 96 do RPAF, em casos que tais, prevê a expedição de Notificação Fiscal, ou a imediata remessa dos autos para inscrição do débito em Dívida Ativa. Lembra que o CONSEF, em casos idênticos tem acatado este entendimento, do que é exemplo o Acórdão CJF nº 0503-11/03, recentemente exarado pela 1^a Câmara à unanimidade, inclusive com Parecer favorável da PGE/PROFIS, onde todos entendem ser o caso de nulidade da autuação. A final diz que a autuação é nula, até por questão de isonomia, uma vez que o Acórdão aqui citado como paradigma foi exarado para um contribuinte em situação idêntica.

O autuante presta a informação fiscal de fls.18/22 e mantém o Auto de Infração, pois o contribuinte não cumpriu o que determina o dispositivo legal em que antes de qualquer

procedimento fiscal, deverá procurar espontaneamente a repartição para sanar a sua irregularidade que foi a falta de pagamento das parcelas em atraso, conforme determina o art. 9º, I do Decreto nº 8.087/2001. Também conforme a fl. 09 do PAF, o contribuinte recolheu uma parcela avulsa sem entretanto formalizar a sua opção e sem o preenchimento da Autorização para Débito Bancário.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido parcelas de ICMS mensais, em decorrência de levantamento efetuado pelo contribuinte, relativo às mercadorias que foram enquadradas na substituição tributária, constante do seu estoque em 01/02/2002, conforme declaração de fl. 02.

Constato através dos documentos juntados pelo autuado, por ocasião da sua defesa, que inicialmente ele solicitou o parcelamento, em 22 de fevereiro de 2002, através de ofício à inspetoria fazendária, ocasião em que encaminhou em arquivo magnético, a relação das mercadorias sujeitas às regras da antecipação tributária, a partir de 01.01.2002, de conformidade com o Decreto nº 8.087 de 27.12.2001. A primeira parcela foi paga em 16/04/2002, com os acréscimos moratórios devidos, conforme o DAE de fl. 09, sendo que as demais 23 parcelas não foram quitadas nos vencimentos posteriores, razão da lavratura do presente Auto de Infração.

Não obstante o contribuinte ter oficiado à repartição fazendária, verifico que inexiste o processo de Denúncia Espontânea, não cabendo portanto a remessa à Procuradoria Fiscal para inscrição na Dívida Ativa, como prevê o art. 95 do RPAF/99.

No presente caso, o contribuinte deveria ter sido intimado através de notificação fiscal, pela repartição fazendária, e se dentro do prazo legal de 05 dias, não efetuasse o pagamento, aí então caberia a lavratura do Auto de Infração.

Este é o entendimento depreendido do art. 48, inciso I, “a” do RPAF/99, que prevê que a Notificação Fiscal constitui o instrumento pelo qual será cientificado o sujeito passivo acerca do lançamento de ofício, pela repartição fazendária, de crédito tributário não recolhido ou recolhido a menos, apurado com base em informações declaradas pelo próprio sujeito passivo, em documentos de informações econômicos fiscais, inclusive por meio eletrônico.

Efetivamente, entendo que inexiste o processo de Denúncia Espontânea, não cabendo portanto a remessa à Procuradoria Fiscal para inscrição do débito na Dívida Ativa, pois os procedimentos previstos para a Denúncia Espontânea, art. 95 do RPAF/99, não foram atendidos pelo contribuinte e nem pela inspetoria fazendária.

Em consonância com o relatado, coaduno com o entendimento exarado pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, no Acórdão CJF Nº 0503-11/03, no qual os autos devem retornar à INFRAZ de origem para que o autuado seja intimado a efetuar o pagamento do débito, dentro do prazo legal, sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente.

Do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração e entendo que os autos deverão retornar à INFRAZ de origem para que o autuado seja intimado a efetuar o pagamento do débito, dentro do prazo legal sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **209480.0009/03-6**, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR